



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **1514756-37.2020.8.26.0228 - 2020/000812**
 Classe - Assunto **Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas Afins (COVID-19)**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **MARCELO JULIO DOS SANTOS e outro**

Juiz(a) de Direito: **Dr(a). Daniela Pazzeto Meneghine Conceição.**

Vistos,

MARCELO JULIO DOS SANTOS e GABRIEL APOLINARIO RIBEIRO foram denunciados como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/2006, c.c. 29, “caput”, e 61, II, “j”, do Código Penal, porque, em 13 de julho de 2020, às 11h30min, na Rua Nova do Tuparoquerano 300, Jardim São Luis, nesta Capital, em situação de fragilidade social decorrente de calamidade pública, agindo em concurso, previamente ajustados e com identidade de desígnios, guardavam e traziam consigo, para fins de tráfico, 448,8g (quatrocentos e quarenta e oito gramas e oito decigramas) de Benzoilmetilecgonina, mais conhecida como “cocaína”, em 715 (setecentos e quinze) porções; 2,9g (dois gramas e nove decigramas) da mesma substância, em 14 (quatorze) pedras de “crack”; e 31,8g (trinta e um gramas e oito decigramas) de Tetraidrocannabinol, mais conhecido como “maconha”, em 20 (vinte) porções; drogas que determinam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

A denúncia foi recebida em 17/07/2020 (fls. 127/129).

Os réus foram pessoalmente citados (fls. 222 e 224) e apresentaram defesa prévia (fls. 280/286 e 288/323).

Foi mantido o recebimento da denúncia e foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 648/649).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e, ao final, os réus foram interrogados.

Em debates, o Ministério Público requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia.

Já as defesas, por sua vez, pugnaram pela absolvição por insuficiência de provas.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Em que pese o entendimento ministerial, verifico que a pretensão acusatória é improcedente.

Isto porque, em que pese a demonstração da materialidade delitiva, consubstanciada no auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência nº 1378/2020 (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05/06), laudo de constatação preliminar (fls. 26/30), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 504/507), laudo pericial da mochila (fls. 738/741), o mesmo não se deu com relação a autoria delitiva.

Explico:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

Segundo a denúncia, na manhã dos fatos, durante a pandemia, policiais militares, apurando notícia anônima de tráfico de drogas no local, conhecido como ponto de venda de drogas, para lá se encaminharam, e, lá chegando, depararam com os indiciados em atitude suspeita, razão pela qual decidiram abordá-los.

Realizada revista pessoal, apenas com o indiciado Marcelo, foram encontrados, em seus bolsos, 20 porções de cocaína e 14 pedras de crack. Contudo, inquirido, o indiciado Gabriel, acabou indicando onde escondiam as drogas, num matagal ali próximo, onde foi localizada uma mochila preta com listras vermelhas, em cujo interior havia as 208 porções e 487 supositórios contendo cocaína e os 20 invólucros plásticos contendo maconha.

Indagados, os indiciados de início negaram a traficância, porém, logo em seguida, acabaram admitindo, informalmente, que estavam praticando a venda de drogas no local por estarem desempregados.

Em solo policial, em seus interrogatórios, os réus permaneceram em silêncio (fls. 17 e 18).

Em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, os réus negaram a prática delitiva.

O réu **Marcelo Júlio dos Santos** negou os fatos que lhe são imputados. Declarou que o prédio em que mora fica de frente para rua e, no dia dos fatos, havia acabado de sair de casa, e quando estava na calçada, uma viatura estava descendo com apenas um policial, ocasião em que o questionou para onde estava indo, tendo respondido que ia ao mercado. Não satisfeito, perguntou onde estava o dinheiro, quando falou que ia deixar na conta” do estabelecimento. Em seguida, o policial fez uma ligação, pegou em seu braço e pediu que o acompanhasse, o que foi feito até no meio dos prédios do condomínio,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

quando então se deparou com outros policiais e com o réu Gabriel, que estava sentado. Foi colocado ao lado de Gabriel, que sequer o conhecia, quando eles de forma insistente perguntavam onde estavam os traficantes, mas não possuía essa informação. Os policiais afirmaram que haviam recebido uma denúncia anônima que estavam vendendo drogas. Em seguida, o colocaram na viatura e afirmaram que iam leva-los para averiguação. Nisto sua mãe, que lá estava, começou a passar mal. Neste momento não lhe mostraram nenhuma droga apreendida. Quando foi subir na viatura, os policiais afirmaram que era a última chance para falar quem era o traficante, porém, não sabia quem indicar. Disse que foram colocados em viaturas diferentes. Chegando na delegacia, ficaram um tempo no estacionamento, quando vieram com uma mochila e depois o levaram para dentro. Somente na delegacia teve ciência da existência das drogas. Não possuía drogas em seu bolso, nem mesmo dinheiro. Gabriel já estava sendo abordado pelos policiais quando chegou ao local, depois chegando sua mãe adotiva. Só chegou a ver a mochila na delegacia. Não chegou a presenciar se Gabriel foi revistado, mas acredita que nada de ilícito foi encontrado com ele. Disse que o local em que foram abordados não é conhecido como ponto de tráfico, pois não fica próximo ao estacionamento. Não sabe informar o local em que ocorre o tráfico de drogas. Não conhecia os policiais anteriormente. Não sabe informar o porquê de eles os acusarem falsamente. Já foi abordado em outras ocasiões, mas sempre o liberaram. Não é o mesmo policial que o abordou dias atrás. Também não possui nenhum entreeiro com os policiais. Nega ser usuário de drogas. Na delegacia sequer foi questionado sobre os fatos. **Esclarece que os policiais ouvidos em audiência não foram os responsáveis pela abordagem, afirmando que nenhum dos dois estavam presentes.**

Da mesma forma, o réu **Gabriel Apolinário Ribeiro** negou os fatos imputados na denúncia. Relatou que no dia do ocorrido estava correndo entre os prédios, que é um conjunto habitacional, quando ao olhar para trás, viu dois policiais da ROCAM vindo em sua direção com uma arma apontada afirmando “se ciscar vou atirar”. Em seguida, passou a andar, colocando as mãos para cima, quando então foi encaminhado até o prédio do meio. Fizeram sentar em cima da sua mão, quando então percebeu que havia mais de dez policiais. Em dado momento, seu celular vibrou, foi quando o policial veio

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

11ª VARA CRIMINAL

Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

tomar de sua mão e começou a mexer no mesmo, vindo a perguntar se estava vendendo drogas. Falou que era morador e trabalhador. Depois de mandar sentar novamente em cima de suas mãos, um policial, juntamente com outro, se aproximou e lhe indagou onde estavam as drogas, afirmando que teria que dar algo, pois do contrário iria responder por tráfico. Antes de o colocarem na viatura, os policiais tiraram seu tênis, indo descalço para a delegacia. Declarou que nenhuma outra pessoa foi abordada. Disse que o réu Marcelo chegou depois quando já estava sentado em sua mão. Não sabe informar se com Marcelo foi encontrado alguma droga, pois sequer o conhecia. Afirmaram que se não falasse, ia desgraçar sua vida por dois anos. Afirmou que nenhuma droga foi encontrada no local somente vindo a ter ciência da existência da mesma na delegacia, quando então os policiais falaram que tinham uma mochila e ia “jogar para ele”. Não é usuário de droga, também não chegou a indicar o local em que as drogas estavam guardadas. Acredita que o policial Bezerra seja o mesmo que o abordou no dia 06/07, quando ele prometeu que ia lhe forjar um estojo com drogas. Não havia outras pessoas circulando no local. Na época se dedicava as atividades na bolsa de valores. Quando foi abordado já estava correndo há uns 45 minutos. As imagens de fls. 306 referem-se ao dia dos fatos. Reconhece o local e afirma que passou por diversas vezes, pois costumava correr entre os escadões e edifícios. Disse ter sido abordado um pouco mais à frente. No dia havia saído de sua casa para correr, em torno de 10hs a 10h30, não se recordando ao certo. Acredita que tenha dado umas oito voltas passando pelo escadão. Confirma as mensagens recebidas de seu amigo, pouco tempo depois da primeira abordagem. Não usava chinelo por ocasião da abordagem, mas tênis, camisa amarela e shorts preto e bege. Não chegou a trocar sua camiseta por ocasião da abordagem. Também não possuía mochila. Disse que havia combinado de correr com seu amigo, mas como ele havia operado na bolsa pela manhã, já que a plataforma funciona 24hs por dia, ele acabou dormindo e, portanto, acabou indo sozinho. Não indicou o local em que estavam as drogas. Na delegacia não lhe foi dada a oportunidade de apresentar sua versão e nem mesmo lhe foi declarado seus direitos constitucionais. Na época dos fatos não possuía tatuagem. Era sustentado pelos seus pais, que possuem uma boa condição de vida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

A testemunha **Alex Bezerra da Silva** policial militar e presente na diligência, declarou que receberam denúncia via COPOM da prática de tráfico de drogas no local dos fatos. Em diligências pelo local, lograram êxito em deter os réus Marcelo e Gabriel. Com o réu Marcelo foram encontradas porções de cocaína e crack, que estavam em seus bolsos, dentro de caixinhas de cigarros. Referido réu negou a traficância alegando que era somente para consumo pessoal. Com o acusado Gabriel nada de ilícito foi encontrado, porém, indicou o local em que ficavam as demais drogas que estavam prontas para serem vendidas, localizado ao fundo dos prédios. No referido local, encontraram uma mochila contendo mais entorpecentes como cocaína e maconha. Disse que no momento da abordagem ouviram mais pessoas correndo e que os réus estavam a uma distância pequena entre si. Não sabe dizer se os réus se conheciam, vez que não perguntado, e no momento da abordagem não havia moradores no local, pois estes ficam mais recuados e dificilmente ficam próximos das abordagens policiais. Nenhum morador questionou a atuação dos policiais. Após realizada a abordagem dos réus, foi chamado na seção de disciplina da Companhia para esclarecer os fatos, não recebendo nenhuma punição disciplinar. **Esclareceu que somente soube dos fatos por meio das declarações emitidas pelos outros policiais da equipe, pois no momento da abordagem em si, estava fazendo a segurança das motocicletas da equipe policial.** Não abordou pessoalmente o réu Gabriel, reiterando que foi irradiado via COPOM a prática de tráfico de drogas por alguns indivíduos e que estes portavam pequenas quantidades armazenadas dentro de maços de cigarros. Não se recorda quem era o réu Gabriel entre os indivíduos mencionados na denúncia. Por fim, relatou que seu depoimento dado à Polícia Civil foi, na verdade, da equipe policial atuante e que apresentaram a ocorrência desta forma.

Já a testemunha **Hermes Ferreira Vicente Neto**, também policial militar e presente na diligência, narrou ter recebido denúncia de tráfico de drogas no interior do condomínio CDHU. A sua equipe, na data deste fato, também tinha efetuado a prisão de outro indivíduo, no mesmo *modus operandi*. A denúncia informava que havia cinco indivíduos realizando a venda drogas. Ao adentrar no local, quando viram a viatura os indivíduos empreenderam fuga, sendo realizada apenas a abordagem dos réus. A denúncia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

também informava que as drogas estavam escondidas em maços de cigarros espalhados pelo chão, como se fosse lixo. Com o réu Marcelo foi localizada uma quantidade de drogas e com Gabriel nada foi localizado, porém ao ser indagado da razão de se encontrar no local, admitiu que trabalhava como “olheiro” e, ao ser questionado onde estavam as drogas, e através de diligência, localizaram uma mochila com diversas drogas em seu interior, no estacionamento do condomínio. Em seguida os réus foram encaminhados para delegacia. Disse que foi Gabriel quem indicou o local em que estavam escondidas as demais drogas. Marcelo confessou que vendia, sendo que com ele foi encontrado com uma caixa de cigarro contendo porções cocaína ou maconha. Dentre as pessoas que correram por ocasião da abordagem, estavam os réus, os quais se encontravam bem próximo um do outro. Esclarece que somente usuários e traficantes frequentam o local, sendo que cada qual possui uma atribuição específica, ou seja, um era o “campana”, o outro “olheiro”, um fica com o dinheiro e o outro com a droga. Foi instaurado um procedimento na corregedoria para investigar o procedimento adotado, mas nada de desfavorável foi decidido. Disse que o local dos fatos faz parte da área de sua atribuição e todas as vezes que adentraram no condomínio do CDHU, foi devido à denúncia anônima, geralmente realizada via 190, onde são fornecidas as características dos traficantes. Esse ponto de tráfico é antigo, sendo que os moradores encontram-se oprimidos pelos traficantes. As denúncias podem ocorrer de forma anônima ou a pessoa pode se identificar. A denúncia informava que os indivíduos eram morenos, trajavam bermudas, blusa preta e que as drogas ficavam escondidas em maços de cigarros que ficavam espalhados pelo chão como se fosse lixo. O réu Gabriel estava de chinelo e bermuda, sendo que não o visualizou trocando de camisa. Não se recordou da cor da camiseta e se Gabriel usava boné. Disse que o próprio Gabriel confessou que era “olheiro” do tráfico. Esta informação constou do BO PM. Não soube informar a razão pela qual não constou de suas declarações. No momento da abordagem não havia civis, porque somente transitam usuários e traficantes no local. Enquanto era realizada diligência para encontrar as drogas, nenhum morador estava no local. Testemunhas civis não foram convocadas para acompanhar o ato. Demorou a encontrar as drogas, porque o réu Gabriel apenas falou que o restante da droga estaria no estacionamento, próximo ao matagal, mas o terreno baldio possuía uma vegetação alta, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

que dificultou os trabalhos.

Como é cediço, os agentes públicos de segurança não estão, com efeito, legalmente impedidos de depor e o valor de seus depoimentos não pode ser sumariamente desprezado, sobretudo quando se harmoniza com outros elementos de prova idôneos¹. Seus depoimentos devem ser levados em consideração até prova em contrário, pois o Estado os credencia para exercer serviço público relevante, mediante rigorosos critérios de seleção.

Ocorre que, no caso em apreço, há divergências em suas declarações prestadas em Juízo com aquelas constantes do caderno investigativo, circunstância esta que, em cotejo com as demais provas dos autos, põe em dúvida se tais policiais militares participaram, de fato, da abordagem dos réus.

Inicialmente, há de se ressaltar que, embora em um primeiro momento as declarações do policial militar Alex Bezerra da Silva tenham sido ricas em detalhes, ao descrever como se deu toda a abordagem; como o encontro da droga em poder do corréu Marcelo, bem como no matagal, logo após tal local ter sido indicado pelo corréu Gabriel, de forma surpreendente, ao final do seu depoimento, informou que somente soube dos fatos por meio das declarações emitidas pelos outros policiais da equipe, pois no momento da abordagem em si, estava fazendo a segurança das motocicletas da equipe policial. Declarou não ter abordado pessoalmente o corréu Gabriel, não se recordando quem ele era dentre os mencionados na denúncia e que seu depoimento dado à Polícia Civil foi, na verdade, aquele prestado em conjunto com a equipe policial atuante, os quais apresentaram a ocorrência desta forma.

Por outro lado, o policial militar Hermes Vicente Ferreira Neto, declarou na fase policial que *“...juntamente com seu colega de fardas Alex Bezerra receberam denúncia da prática de tráfico de drogas no local dos fatos, lugar este bem conhecido pelo depoente de reiterada traficância; que, o depoente afirma que, um vez no local,*

¹ STF, HC 73.518/SP, *Min. Celso de Mello*, DJU 18.10.1996- p. 39.846; STJ, AgRg no HC 620.668/RJ, *Min. Felix Fischer*. DJe 18.12.2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

componentes da 2ª Companhia efetuaram um cerco nas adjacências, tendo o depoente e seu colega de fardas Alex Bezerra logrado êxito em deter o indiciado MARCELO JULIO DOS SANTOS (grifei), sendo que, na posse dele, mais precisamente em um de seus bolsos, logrou-se encontrar 20 papелotes de cocaína e 14 pedras de crack, tendo ele a princípio negado a traficância, aduzindo ser apenas usuário, todavia estava desempregado sem fonte lícita de renda; que, o depoente afirma que, outrossim, detendo-se o indiciado GABRIEL APOLINÁRIO RIBEIRO nada a princípio com ele foi encontrado, todavia, interpelando-o mais incisivamente ele acabou indicando ali nas proximidades, mais precisamente num matagal ali existente uma mochila preta com listras vermelhas e em seu interior continha 208 papелotes com cocaína, 487 supositórios contendo cocaína, 20 envólucros plásticos contendo maconha, tendo GABRIEL a princípio negado à traficância, mas logo em seguida afirmou que realmente traficava drogas ali no local por estar desempregado e precisando de dinheiro; que, o depoente afirma que diante do exposto juntamente com seu colega de fardas Alex Bezerra deram voz de prisão em flagrante delito aos indiciados, conduzindo-os a esta distrital(grifei)...”.

Já em Juízo, em momento algum citou a participação de seu parceiro Alex na abordagem policial.

Desta feita, assim como se deu no depoimento do policial Alex prestado em Juízo, em que ao final veio esclarecer que somente soube dos fatos por meio dos relatos de seus parceiros, há dúvida se o mesmo ocorreu com relação ao policial Hermes, ou seja, se efetivamente participou da abordagem policial.

Importante frisar que, conforma constou do boletim de ocorrência (fls.02/03) e informações fornecidas a fls.615/616, a abordagem policial contou com a presença de vários integrantes da 2ª Companhia, os quais efetuaram um cerco nas adjacências.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

Tais fatos, apenas corrobora aquilo que fora dito pelo corréu Marcelo em seu interrogatório, ao afirmar que nenhum dos policiais militares ouvidos em audiência foram os responsáveis pela abordagem.

No tocante ao acusado GABRIEL, nada de ilícito foi encontrado consigo no momento da abordagem, não sendo surpreendido pelos policiais praticando atos de mercancia ou na posse do pacote que continha a maior parte dos entorpecentes.

Da mesma forma, verifico a existência de contradição no depoimento do policial **Hermes Ferreira Vicente Neto**, notadamente quanto ao local em que as demais drogas foram encontradas, se no estacionamento do condomínio ou, em um terreno baldio que, segundo afirmado, em razão da vegetação alta existente, acabou por dificultar os trabalhos.

Já a descrição dos quatro indivíduos citados na denúncia anônima (fls.642), que motivou a operação policial, não condiz com a vestimenta que o réu Gabriel usava no dia da abordagem. Isto porque, segundo a testemunha Ednna, Gabriel usava uma camisa amarela, bermuda e tênis, exatamente as mesmas características do indivíduo captado pelas imagens de câmeras de monitoramento de fls.456, em que aparece se exercitando na hora dos fatos.

Muito embora tais imagens não sejam nítidas a ponto de comprovar tratar-se efetivamente de Gabriel, o fato é que, aliado à prova testemunhal, a versão por ele apresentada em seu interrogatório não merece total descrédito.

Ademais, há outros elementos probatórios que geram dúvidas sobre a participação dos réus no delito que lhe é imputado. Isto porque, segundo os relatos das testemunhas de defesa, os réus estariam exercendo outras atividades no horário indicado na denúncia anônima.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

A testemunha de defesa arrolada pelo réu Marcelo, **Emilly Moreira da Silva**, declarou que não estava no momento da abordagem e que conhece o réu Marcelo desde que era criança sendo este seu vizinho. Disse que no dia dos fatos, por volta das 11h30min o chamou para que fossem almoçar juntos, tendo visto Marcelo sair do prédio por volta das 11/11:30. Minutos após, descobriu que Marcelo havia sido preso. Declarou que abordagens policiais são comuns na região e que já tinham sido abordados anteriormente, mais especificamente em 07 de julho de 2020, por volta das 13h ou 14h. Na referida abordagem, disse que estava sentada na calçada com algumas outras pessoas, como Richard, outro de vulgo E.T., seu filho e o réu Marcelo, conversando, quando os policiais abordaram somente os homens sendo mais agressivos com o réu Marcelo naquela ocasião, dizendo ainda que ele iria ficar "famoso". Declarou que transitam muitas pessoas na região e que nunca soube de problemas do réu Marcelo com policiais. Afirmou que conhece Wesley Rodrigues Alves de Oliveira e que ele estava junto na mencionada abordagem sendo também abordado, porém, não sendo ameaçado da mesma forma que o corréu Marcelo.

A testemunha de defesa do réu Marcelo, **Wesley Rodrigo Alves de Oliveira**, foi ouvida em juízo, porém, **fica consignado que não foi preservada a incomunicabilidade das testemunhas um vez que este estava no mesmo ambiente da testemunha Emilly Moreira da Silva.** Indagado, disse que não presenciou o momento da abordagem e que mora na região dos fatos. Disse que conhece o réu Marcelo desde a infância e que na data dos fatos também foi abordado pelos policiais por volta das 11h30min. Havia crianças no local e que os policiais estavam com um maço de cigarros alegando que lhe pertencia, mas que não era verdade uma vez que não fuma. Observou que dentro do maço havia alguns papalotes. Nunca soube de problemas do réu Marcelo com policiais. Relatou que já foi abordado anteriormente juntamente com o réu Marcelo e outras pessoas como Amanda, Emily, Richard e ET, no período da tarde, não se lembrando da data. Nesse dia específico foram abordados separadamente não conseguindo ouvir o que diziam um para o outro sendo liberados logo em seguida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

A testemunha de defesa **Thiago Soares dos Santos** declarou que não estava presente no momento da abordagem. Disse que o diálogo constante às fls. 474/475 é de seu celular; que este teria ocorrido no dia 6 de julho de 2020 e que o termo "forjar", lá constante, significa que as drogas seriam apontadas como sendo do réu Gabriel. Declarou que conhece o réu Gabriel há aproximadamente dois ou três anos e que nunca soube de qualquer envolvimento com a polícia ou com o tráfico de drogas. Afirmou que o diálogo constante do aplicativo teria se dado no estacionamento do prédio em que moravam e que Gabriel teria comentado com um amigo em comum que ele tinha sido abordado por policiais. Em razão disso, mandou mensagem a Gabriel para lhe perguntar se estava tudo bem quando este respondeu o que consta às fls. 474/475. Seu amigo de alcunha "mascote" disse que Gabriel tinha sido abordado, porém veio a descobrir que tal fato se deu no estacionamento do prédio em que moravam, após conversar pessoalmente com Gabriel (não no mesmo dia dos fatos), este que afirmou que tudo se deu no referido estacionamento. Por fim declarou que na conversa por aplicativo não perguntou onde o réu tinha sido abordado por não ter pensado direito.

Também, a testemunha **Lucas de Oliveira Andrade** narrou que não estava presente no momento da abordagem. Disse ser amigo do réu, operando em conjunto na bolsa de valores, pelo período de manhã. As mensagens de fls.479 diz respeito a conversas mantidas com o Gabriel. Este diálogo foi em uma segunda, dia 13. Não soube informar a que horas Gabriel saiu para correr no dia dos fatos.

Ainda, a testemunha **Edna Pereira Viana** relatou que não estava presente na abordagem policial, mas que por volta das 10h15min, viu o réu no dia dos fatos, pois estava conversando com a avó dele embaixo do prédio, quando ele afirmou que estava indo correr. Neste dia ele estava de camiseta amarela e tênis. Conhece a avó do Gabriel há 15 anos e, em momento algum ela mencionou que seu neto era usuário de droga.

Como se vê, os relatos das testemunhas de defesa ouvidas em Juízo, se por um lado não são hábeis a comprovar a inocência, trazem a dúvida acerca do envolvimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE SÃO PAULO
 FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
 11ª VARA CRIMINAL
 Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
 CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
 Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

dos réus no tráfico noticiado, notadamente porque calcado em depoimento frágeis e contraditórios prestados pelos policiais ouvidos em Juízo que, por certo, acabaram por fragilizar todo o arcabouço probatório que serviu como lastro para oferecimento da denúncia.

E, na dúvida, deve-se optar por sua absolvição de acordo com o princípio *in dubio pro reo*.

Neste sentido:

TRÁFICO DE DROGAS. Autoria duvidosa. O Direito Penal não opera com meras conjecturas, suposições ou ilações e se a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar os fatos descritos na denúncia, a manutenção da absolvição é medida que se impõe, em atenção ao princípio do in dubio pro reo. Apelo ministerial desprovido. (TJSP; Apelação Criminal 0009013-86.2017.8.26.0047; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Assis - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 21/01/2021; Data de Registro: 21/01/2021)

Sendo assim, diante da fragilidade das provas colhidas sob o crivo do contraditório, que não se transformaram na certeza exigida pela sentença condenatória, de rigor a absolvição dos réus.

Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão acusatória para **absolver** MARCELO JULIO DOS SANTOS, RG: 36496517/SP, nascido em 16/12/1995, natural de São Paulo - SP, filho de Célia dos Santos, e GABRIEL APOLINARIO RIBEIRO, RG: 50487551/SP, nascido em 14/06/2002, natural de São Paulo - SP, filho de Rodrigo Ribeiro Soares e Danila Apolinário Gonçalves, da imputação contida na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
11ª VARA CRIMINAL
Av. Dr. Abraão Ribeiro, 313, 1º andar, sala 189 - Barra Funda
CEP: 01133-020 - São Paulo - SP
Telefone: (011) 2127-9021 - E-mail: sp11cr@tjsp.jus.br

Fica autorizada a incineração das drogas apreendidas se acaso tal providência ainda não tiver sido realizada, nos termos do art. 32 e parágrafos da Lei 11.343/06.

Declaro a perda dos demais objetos apreendidos (mochila – fls. 05/06), porquanto relacionados à traficância. Autorizo a destruição ou alienação.

P.R.I.

São Paulo 22 de agosto de 2022

Daniela Pazzeto Meneghine Conceição
Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA